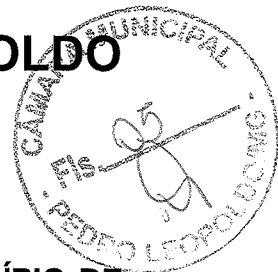


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 034/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 07/2023, QUE "ALTERA O ANEXO VI, DA LEI MUNICIPAL Nº 2853, DE 1º DE JANEIRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DA LEI

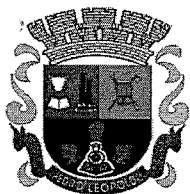
1. A Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, autora do projeto de Lei em epígrafe, pugna pela aprovação da presente proposição legislativa, que altera o anexo VI da Lei Municipal de nº 2.853, de 1º de Janeiro de 2006, com o objetivo de alterar a jornada de trabalho dos auxiliares de serviços gerais, bem como, estabelece a possibilidade da chefia imediata ter autonomia para fazer escala diária de 7 horas e 12 minutos para cumprir jornada semana de 26 horas semanais, ou realizar plantões 12x36.

2. O Projeto de Lei encontra-se fundamentado e acompanhado de justificativa no sentido de que a proposta visa promover adequação do serviço público a modernização da jornada de trabalhos dos auxiliares de serviços gerais, com o objetivo de suprir as necessidades expostas às demandas administrativas do Executivo.

3. Em epítome o relatório.

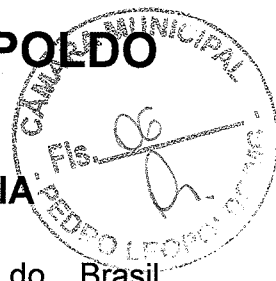
DO FUNDAMENTO

4. Preliminarmente, insta salientar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. ” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios. A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

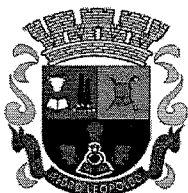
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

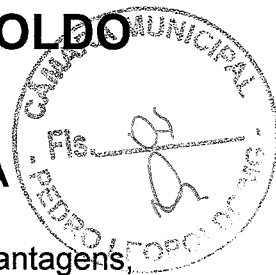
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

5. É de ser revelado que segundo entendimento majoritário da doutrina, a norma que institui o tratamento legal dispensado pela Administração ao servidor público, prescrevendo a estrutura das carreiras, formas de provimento



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

dos cargos e funções públicas, remuneração, concessão de vantagens, critérios de avaliação de desempenho e formas de ascensão funcional, além de dispor sobre outros direitos e deveres afetos à categoria dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta.

6. Após a reforma administrativa deflagrada pela EC19/98, as prerrogativas dos servidores públicos sofreram alterações significativas sancionadas pelo reformador, cujo escopo principal consistiu na melhoria dos serviços públicos em geral, bem como no correlato investimento na qualificação profissional dos agentes públicos para o cumprimento deste propósito.

7. Corroborando com o exposto, nota-se que o art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe a respeito da política de pessoal a ser adotada nas esferas federal, estadual e municipal, estipulando os critérios para a fixação da remuneração e a promoção na carreira, como transcrito a seguir:

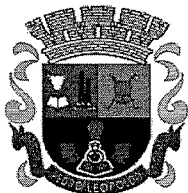
Art. 39. (Alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I — a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

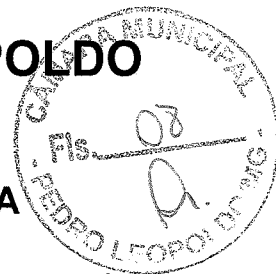
II — Os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

8. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, preconiza várias diretrizes:

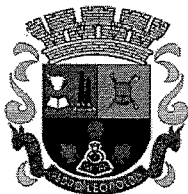
Art. 30 - O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal. (Caput com redação dada pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) § 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes: I — valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II — profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores; IV — sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; V — remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 32 — A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Caput com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) I — a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) II — os requisitos para a investidura nos cargos; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) III — as peculiaridades dos cargos. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

§ 3º — Observado o disposto no caput e incisos deste artigo, a lei disporá sobre reajustes diferenciados nas administrações direta, autárquica e fundacional dos três Poderes do Estado, visando à reestruturação do sistema remuneratório de funções, cargos e carreiras. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

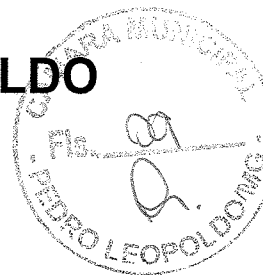
9. Vale ratificar que o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece as diretrizes a serem observadas na valorização e dignificação da função pública e dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, a saber:

h



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Art. 51 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta e indireta, observadas as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

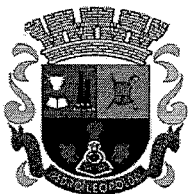
V- remuneração compatível com:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo ou emprego;
- b) os requisitos para a investidura;
- c) as peculiaridades do cargo ou emprego público.

10. Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹,

Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. Essa categoria ainda admite uma subdivisão: a dos servidores públicos sujeitos ao estatuto geral da pessoa federativa correspondente, e a dos servidores sujeitos a estatutos especiais. De fato, como regra, ao lado do estatuto geral dos servidores públicos, que disciplina os quadros funcionais em geral, com suas classes e carreiras, vicejam estatutos especiais, que regulam a relação jurídica de trabalho de certas categorias específicas de servidores.

11. Vê-se, portanto, que o plano de carreira dos servidores públicos municipais deve ser elaborado em consonância com os dispositivos acima mencionados, a fim de cumprir com o escopo constitucional traçado quanto à política de pessoal a ser implementada no âmbito municipal, evitando-se distorções e/ou omissões por parte da Administração Pública que possam vir a comprometer a sua formulação e implementação local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

12. Neste particular, observa-se que a Lei Orgânica Municipal, no inciso II do art. 90, atribui privativamente ao Prefeito, *“prover os cargos, empregos e funções públicas da administração direta do Poder Executivo, bem como os cargos e empregos de direção ou administração superior das entidades públicas da administração indireta”* e, no seu art. 42, que versa sobre *“A atividade administrativa do Município é exercida, no poder público, por servidor efetivo, ocupantes de cargo em comissão, emprego ou função pública.”*

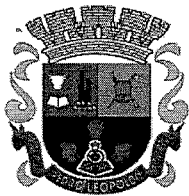
13. No caso sob apreciação, vê-se que o projeto de lei em epígrafe alinha-se de modo geral às diretrizes e exigências mencionadas acima, havendo respaldo jurídico da proposta legislativa em referência, em que o atual gestor objetiva, como exposto em sua justificativa.

14. Seguindo com o exposto no caso em tela, para o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos;

Tanto na sua forma originária, expressa no velho parágrafo único, como redação atual, dada pela reforma administrativa, o preceito inovou a ordem constitucional brasileira, evidenciando a preocupação de condicionar as vantagens e os aumentos dos servidores públicos nos dois itens enunciados. Buscou-se, desse modo, evitar que a previsto orçamentária não cubra os dispêndios.

Portanto, para a concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal etc., deve haver prévia dotação orçamentária suficiente, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

17. Logo, considerando que não haverá impacto financeiro e orçamentário, não é momento oportuno para adentrar no mérito da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a presente alteração não acarretará em geração de despesa ou assunção de obrigação que acarrete aumento de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

18. Desse modo, aduzimos não haver qualquer óbice que impeça a aprovação do aludido projeto.

CONCLUSÃO

19. Destarte, s.m.j., esta procuradoria jurídica entende que o projeto de Lei nº 07/2023 não possui restrições constitucionais e infraconstitucional capazes de obstar sua tramitação nesta casa.

20. Relativamente ao escrutínio de votação, deve ser obedecida a regra do §3º do art. 70 da LOM, apurada em turno único, de forma aberta e nominal.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de março de 2023.

Vinícius Eduardo Fernandes Mathias
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo